



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002006-53.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados BEATRIZ MACENO COLETTA e FRUTALLE COMERCIO DE SORVETES MIRASSOL LTDA M E.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002006-53.2023.8.26.0358

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Apelados: Frutalle Comércio de Sorvetes Mirassol Ltda M e outra

1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol

Juíza prolatora: Dra. Natália Berti

VOTO Nº 2576

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO.

Sentença que homologou suposta composição extrajudicial, com extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Insurgência da exequente.

Inexistência de instrumento formal assinado pelas partes ou de termo nos autos homologado judicialmente.

Proposta enviada por “e-mail” sem posterior formalização. Comunicação evidenciando continuidade das tratativas e previsão de elaboração de minuta. Depósitos realizados de forma unilateral. Ausência de manifestação inequívoca de vontade da exequente.

Nos termos do artigo 842 do Código Civil, a transação que versa sobre direitos discutidos em juízo exige formalização adequada, por escritura pública, instrumento particular ou termo assinado pelas partes. Inviável presumir conclusão válida da avença com base apenas em atos unilaterais. Precedentes deste Tribunal em casos análogos.

Inexistência de elementos a justificar a imposição de penalidade por má-fé das partes. Divergência fundada em interpretações distintas sobre o estágio das tratativas.

Apelo provido para afastar a homologação da composição e determinar o regular prosseguimento da execução.

RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial julgada pela r. sentença constante a fls. 131/138, nos seguintes termos: “Destarte, sem mais delongas, diante da inexistência de vícios que maculem a regularidade do acordo firmado entre os litigantes, revejo o despacho de fls. 122, e homologo a composição de fls.

101/103, com a qual anuíram expressamente as partes, tendo a exequente ofertado e a executada aceito o ajuste, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Consequência disto, tendo em conta a satisfação da obrigação, como o depósito judicial no valor integral do acordo, JULGO EXTINTA a presente execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, a qual ficará INTIMADA, através de seu advogado ou pessoalmente pela via postal no último endereço cadastrado nos autos, para o devido recolhimento em 60 (sessenta) dias (Código 230-6 da Guia DARE), nos termos do art. 1.098, §2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de inscrição na dívida ativa.”.

Recorreu a exequente (fls. 141/152), sustentando a nulidade da sentença diante da ausência de composição formal entre as partes. Afirmou inexistência de manifestação de vontade do banco em relação à proposta apresentada pelas executadas. Informou terem os depósitos judiciais ocorrido sem concordância, durante fase de tratativas. Ressaltou ofensa ao caráter bilateral do ajuste e à norma do artigo 850 do Código Civil. Apontou conduta desleal das executadas ao tentar induzir o juízo ao erro, razão pela qual pediu aplicação de penalidade prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, com multa de dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Ao final, pleiteou provimento do recurso com prosseguimento da execução, condicionado à apresentação de documento assinado por ambas as partes.

Recurso tempestivo, regularmente processado com o devido preparo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 158/166), sustentaram as apeladas a validade do acordo homologado, apontando existência de proposta apresentada pela parte adversa e aceite demonstrado por meio de pagamento imediato. Defenderam a inexistência de vício na manifestação de vontade, com extinção regular da obrigação. Alegaram tentativa indevida da parte *ex adversa* de afastar a composição já cumprida, apenas para obter vantagem patrimonial. Refutaram a imputação de conduta desleal, por ausência de elementos mínimos

capazes de indicar má-fé. Destacaram manifestação da parte adversa nos autos, mencionando composição amigável, afastando alegação de desconhecimento. Ao final, requereram o não acolhimento do recurso, manutenção da sentença e aplicação de penalidade por atuação processual desleal.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. contra Frutalle Comércio de Sorvetes Mirassol Ltda M e Beatriz Maceno Coletta.

Conforme se extrai da petição inicial, a exequente propôs execução com base em Cédula de Crédito Bancário firmada pelas executadas em 11 de abril de 2019, no valor de R\$ 10.240,00, com vencimento final em 11 de abril de 2021. A obrigação foi garantida por aval e não houve separação patrimonial em razão da condição de empresária individual de uma das executadas. A exequente apontou inadimplemento a partir de 11 de maio de 2019 e apresentou planilha com o valor atualizado da dívida. Diante disso, requereu a citação das executadas para pagamento no prazo legal, sob pena de penhora, protesto do título, inclusão em cadastro de inadimplentes e demais medidas executivas.

A controvérsia recursal gira em torno da validade da homologação judicial de suposto acordo extrajudicial, tido como aceito pela executada após a realização de depósitos judiciais.

Conforme se depreende dos autos, as partes estavam em tratativas para eventual composição, tendo a executada apresentado proposta de parcelamento (fls. 63) e a exequente, em resposta, formulado contraproposta com três modalidades distintas de pagamento (fls. 82/83), entre elas, a de quitação à vista.

A executada, então, protocolou petição noticiando o cumprimento da proposta encaminhada por *e-mail* (fls. 101), com realização de depósitos judiciais que, somados, totalizaram o valor de R\$ 13.896,21. Afirmou ter

quitado integralmente a dívida com base nos termos apresentados pela exequente e requereu a homologação do ajuste.

Entretanto, embora tenha sido enviada proposta por correio eletrônico (fls. 101), não se observa nos autos a formalização de minuta contendo os termos ajustados, tampouco a assinatura das partes ou de seus representantes legais. A própria devedora, ao responder à mensagem recebida, mencionou a necessidade de elaboração do instrumento contratual, deixando claro o caráter preliminar da comunicação (fls. 117). Após esse contato, não houve novas manifestações, nem documentos indicativos da continuidade das tratativas.

Neste cenário, não se pode presumir a celebração de acordo apenas com base nos depósitos judiciais realizados de forma unilateral. Conforme dispõe o artigo 842 do Código Civil, a transação que recai sobre direitos discutidos em juízo deve ser formalizada por escritura pública, instrumento particular ou termo nos autos, desde que assinado pelas partes e homologado judicialmente.

"Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recai sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz."

No presente caso, não se verificou a formalização por nenhuma dessas vias. Ausente a manifestação inequívoca de vontade da parte exequente, pressuposto indispensável para a existência do negócio jurídico, a homologação determinada em primeiro grau não prevalece.

Apenas o cumprimento parcial ou total de uma proposta não basta para caracterizar a conclusão da transação, sobretudo quando ausente qualquer instrumento que demonstre a convergência das vontades.

Veja-se, a propósito, entendimento firmado por este Tribunal em casos envolvendo ausência de documento formal com os termos do

ajuste:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ARREPENDIMENTO DA PARTE RÉ. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MINUTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Ação de indenização. Sentença extinção em razão da homologação de acordo extrajudicial. Recurso da ré. Primeiro, devida a anulação da r. sentença de extinção. Proposta de acordo extrajudicial realizada pela ré, via e-mail. Concordância da autora, que apontou a necessidade de realização de minuta de acordo. Instrumento não elaborado pelas partes. Sentença de procedência que foi reformada em segundo grau, após o que a ação foi julgada improcedente. Ausência de elaboração do instrumento particular com as cláusulas do acordo. Descumprimento do art. 842 do CPC. Precedente do TJSP. Inexistência de demonstração de poderes de representação da pessoa que realizou a proposta de acordo via e-mail. Impossibilidade de transação em nome da empresa, o que confirma a necessidade de anulação. Precedente do TJSP. E segundo, ausente a litigância de má-fé. Configuração do comportamento processual de má-fé que exige vontade inequívoca da parte de praticar os atos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil, o que não restou caracterizado. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1077853-06.2016.8.26 .0100 São Paulo, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 07/03/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2024)

“Acidente de Trânsito – Ação de indenização por danos morais e materiais julgada improcedente – Apelo do autor – Alegação de que, antes da prolação da sentença, o autor peticionou nos autos, informando um suposto acordo realizado com a seguradora denunciada – Minuta de acordo anexado aos autos que não contou com a inequívoca manifestação de vontade da litisdenciada ou da empresa ré – Inaplicabilidade do art. 427 do Código Civil, que trata da hipótese de proposta de contrato, ao passo que, no caso dos autos, restou

evidenciado que as partes estavam em fase de tratativas de acordo extrajudicial e que os patronos da ré e segurada encaminharam ao patrono do autor uma minuta de acordo – Portanto, ausente a assinatura da requerida e da seguradora denunciada, não era mesmo o caso de homologação do acordo, posto que, como cediço, a manifestação inequívoca de vontade é pressuposto de existência do negócio jurídico – Sentença mantida – Recurso não provido.”

(TJSP - Apelação Cível: 1006367-59.2018 .8.26.0271 Itapevi, Relator.: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 28/11/2023, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2023)

Por outro lado, não seria cabível condenação por litigância de má-fé. Os elementos constantes nos autos revelam controvérsia fundada em interpretações distintas sobre o estágio das tratativas e o alcance dos atos praticados. A exequente defendeu a ausência de ajuste, com base na inexistência de minuta assinada e na ausência de continuidade nas comunicações. A executada considerou suficiente o cumprimento da proposta enviada para fins de extinção da obrigação.

O conflito processual decorreu de leituras distintas sobre os efeitos de uma proposta não formalizada. Tal dissenso, por si só, não permite afastar a presunção de boa-fé, nem autoriza a imposição de penalidade. Inexistindo, portanto, demonstração clara de fraude, deslealdade ou manipulação dos fatos, afasta-se a aplicação das sanções previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a homologação da suposta composição e determinar o prosseguimento da execução, com observância da fase em que se encontrava, afastando-se, por consequência, a extinção prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora